

Exmos. Senhores,

Em resposta à Consulta Pública sobre a Proposta de Lei 176/XIII – Alteração do Código do Processo de Trabalho, junto anexamos o contributo da Associação Portuguesa de Seguradores.

Com os melhores cumprimentos,

José Galamba de Oliveira
Presidente do Conselho de Direção
APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA
Tel: (+351) 213848156
Fax: (+351) 213848196
jose.galamba@apseguradores.pt
www.apseguradores.pt



Proposta de Lei n.º 176/XIII – Alteração do Código do Processo de Trabalho

À Comissão de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores Deputados

à Assembleia da República,

A **Associação Portuguesa de Seguradores**, no contexto da discussão parlamentar da Proposta de Lei n.º 176/XIII, que visa aprovar alterações ao Código do Processo de Trabalho, e que se encontra em apreciação pública, vem por este meio dar o seu contributo e, a final, requerer a V. Exas. o seguinte:

1. A APS é uma associação sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei para defesa e promoção dos interesses das empresas de seguros e resseguros.
2. Os fins da APS compreendem a representação e a defesa dos interesses comuns dos Associados e a divulgação das suas posições comuns, quer nacional quer internacionalmente, junto de quaisquer entidades, públicas ou privadas.
3. Neste contexto, a APS vem defendendo, desde há longos anos, uma simplificação da tramitação judicial a que está sujeita a regularização dos sinistros de acidentes de trabalho geradores de incapacidades permanentes e/ou de morte.
4. Com efeito, o número de processos anualmente abertos nos tribunais de trabalho é consideravelmente elevado (de acordo com o Ministério da Justiça o número de processos entrados em 2017 relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais foi 41043, representando 74% da totalidade dos processos dos Tribunais de Trabalho. No final de 2017, continuavam pendentes em Tribunal mais de 28 mil processos, dos quais quase 22 mil referentes a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

5. E não apenas existe um elevado número de processos como os mesmos têm uma duração média também muito elevada.
6. A partir dos dados recolhidos de uma amostra significativa de mercado, a APS analisou cerca de **6.500** processos em Tribunal de Trabalho (TT) por acidente de trabalho (AT) findos por sentença ou por homologação em 2017, sendo este o panorama:

IPP - incapacidade parcial permanente	Diminuição do total de processos IPP em TT	Diminuição do total de processos AT em TT	Tempo médio em TT
Até 5%	61%	52%	260 dias
Até 10%	85%	73%	266 dias
Até 15%	94%	80%	283 dias
Até 30%	99%	85%	296 dias

7. Estes dados são totalmente coincidentes com os revelados pelo Ministério da Justiça que apontam para um tempo médio de 9 meses.
8. Ora, a situação descrita é tanto mais incompreensível se se tiver em conta que em matéria de acidentes de viação, a grande maioria dos casos de danos corporais, incluindo situações de morte, são resolvidos por acordo extrajudicial entre as empresas de seguros e os sinistrados ou os seus familiares. Já nos acidentes de trabalho, todas as situações de morte ou de incapacidade permanente, mesmo que sejam apenas geradores de 1% de incapacidade, têm que ser objeto de tramitação judicial.
9. Este processo complexo e moroso tem, como se compreende elevados custos que poderiam ser eliminados: custos de deslocação dos sinistrados, dos representantes das seguradoras; custos administrativos; custos de funcionamento dos tribunais.
10. Neste contexto, com o objetivo de descongestionar os Tribunais de Trabalho, a APS propõe a abertura da possibilidade de, por livre acordo dos interessados, parte das situações de sinistros de incapacidades permanentes ser resolvida extrajudicialmente, com depósito dos textos dos acordos e das suas bases no Fundo de Acidentes de Trabalho (regulado no Decreto-lei 142/99, de 30 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei 158/2007, de 10 de maio), incumbindo a este o respetivo “controlo de conformidade” (também no que se refere aos processos de “remição de pensão” se sugere a adoção de procedimento similar).

A celebração de acordos extrajudiciais libertaria, de forma natural, a intervenção destes Tribunais, conforme fica demonstrado no quadro supra apresentado.

11. Refira-se, a finalizar que esta proposta, já em tempos colheu recetividade junto do Governo. Veja-se a Resolução do Conselho de Ministros 172/2007, de 6 de novembro, alínea m) que preconizava a dispensa da “necessidade de apresentação de uma acção judicial em matéria de acidentes de trabalho quando, após a realização dos exames médicos necessários, exista acordo entre trabalhador e empregador e decisão favorável de entidade administrativa ou equivalente, assegurando-se sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito”. Porém, nunca foi depois concretizada.
12. Assim, com base no acima exposto, a Associação Portuguesa de Seguradores vem submeter à elevada consideração de V. Exas. as seguintes alterações aos artigos 98 e segs do CPT da Proposta de Lei 176/XIII.

Aditamento de novo artigo 98-A ao CPT, com a seguinte redação:

(O artigo 98-A será o primeiro artigo do TÍTULO VI - Processo Especiais)

Artigo 98-A

Procedimento simplificado de reparação de acidente de trabalho e de remição de pensão

1. Salvo nos casos em que:
 - a) do acidente tenha resultado morte do sinistrado ou incapacidade permanente deste, igual ou superior a 30%; ou,
 - b) haja controvérsia sobre a caracterização do acidente como de trabalho ou sobre a remuneração auferida pelo sinistrado à data do acidente; ou,
 - c) se verifique uma situação de subseguro em que o empregador deva, nos termos do previsto nos nºs 4 e 5 do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, responder pela parte correspondente à retribuição não declarada ao segurador; ou,
 - d) o sinistrado seja menor ou não goze de capacidade plena para governar a sua pessoa e bens,o segurador e o sinistrado podem estabelecer por acordo extrajudicial, no respeito pelo prescrito na lei, nos 60 dias posteriores à alta clínica, relativamente à incapacidade permanente de que

fique afetado, os termos e condições da reparação do acidente de trabalho, devendo, nesse caso, o documento em que o acordo se materialize e os respetivos elementos de suporte, ser enviados, para depósito, para o Fundo de Acidentes de Trabalho, regulado pelo Decreto-Lei 142/99, de 30 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 158/2007, de 10 de maio.

2. O relatório médico do qual conste a descrição das lesões de que o sinistrado fique afetado e a fixação da respetiva incapacidade permanente deve ser subscrito, ou o seu conteúdo certificado, por perito médico acreditado pelo INMLCF.

3. Cópias autenticadas do documento que titule o acordo e dos respetivos elementos de suporte devem, ainda, ser enviados ao Ministério Público do Tribunal de Trabalho competente.

4. O envio, para os respetivos destinatários, dos documentos referidos na parte final do nº 1 supra e no nº anterior, deve ser feito nos 8 dias posteriores à formalização do acordo.

5. Nas situações de remição obrigatória de pensões, previstas no nº 1 do artigo 75º, da Lei 98/2009, de 4 de setembro, o titular do direito à indemnização em capital, se maior e no gozo de capacidade plena para governar a sua pessoa e bens, e o segurador, podem, por acordo extrajudicial, reconhecer a existência do direito ou dever de remição, determinar o valor do respetivo capital e concretizar o pagamento do valor devido, no local, no prazo e nos termos que, no respeito pela lei, acordem.

6. Na situação prevista no número anterior, o segurador deve promover, no prazo de 8 dias, o depósito do acordo e dos documentos base deste junto do Fundo de Acidentes de Trabalho e/ou, consoante o caso, a sua junção aos autos pendentes no Tribunal de Trabalho competente ou, ainda, o envio de cópias autenticadas daqueles ao Ministério Público do Tribunal de Trabalho competente.

7. A entidade gestora do Fundo de Acidentes de Trabalho pode aprovar, por norma regulamentar, os modelos dos formulários dos acordos e dos respetivos documentos base a que se referem os números anteriores.

Alteração do artigo 99º do Código de Processo do Trabalho

Artigo 99º

Início do processo

1 – Não havendo lugar a procedimento simplificado previsto no artigo anterior, o processo inicia-se por uma fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público e tem por base a participação do acidente.

2 – (...)

Regime Transitório

Artigo (novo)

Regime transitório

O disposto no artigo 98-A aplica-se a situações de incapacidade permanente que venham a resultar de acidentes ocorridos a partir das 0 horas da data de entrada em vigor deste diploma, bem como às operações de revisão das incapacidades ou remição de pensões que venham a ser acordadas após a referida data.



José Galamba de Oliveira

Presidente do Conselho de Direção

Lisboa, 11 de março de 2019